

PROJETO DE LEI N° 2319 /2025

Dispõe sobre a remoção de veículos em razão do cometimento de infração de trânsito, bem como aqueles abandonados em logradouros públicos no município de Pau dos Ferros e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PAU DOS FERROS, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Os veículos apreendidos com fundamento nos artigos 269, inciso II, 270 e 271 do Código de Trânsito Brasileiro e/ou abandonados em logradouros públicos no Município de Pau dos Ferros, serão removidos pelo DEMUTRAN para o pátio de apreensão de veículos, ficando à disposição do proprietário até a sua restituição ou colocados para alienação através de leilão.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se abandonado o veículo que:
I - estiver estacionado em logradouros públicos por prazo superior a 30 (trinta) dias;
II - estiver em visível mau estado de conservação, com a carroceria apresentando evidentes sinais de colisão ou ferrugem, ou for objeto de vandalismo ou depreciação voluntária.

Parágrafo único. O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia feita por qualquer cidadão.

Art. 3º. Nos casos em que ficar caracterizado o abandono, o veículo será identificado e o proprietário será notificado pelo DEMUTRAN para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remoção.

Parágrafo único. O veículo removido será levado pelo DEMUTRAN para o pátio de recolhimento da Prefeitura e a sua liberação estará condicionada a apresentação de documentos e pagamentos de taxas estabelecidas.

Art. 4º. O proprietário ou o condutor do veículo deverá ser notificado, no ato da remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

§ 1º. Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de dez dias contados da data de apreensão, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no *caput* deste artigo, por remessa postal ou outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência.

§ 2º. A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse em recebê-la será considerada válida para todos os efeitos.

§ 3º. Quando o veículo for licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.

§ 4º. Devolvida a notificação sem o seu recebimento, proceder-se-á à notificação do interessado por edital, a ser afixado no mural do DEMUTRAN, bem como deverá ser publicado uma vez no Diário Oficial do Município, para a retirada do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital no Diário Oficial do Município, desde que quitados os débitos a ele vinculados, sob pena de ser levado a leilão.

Art. 5º. A retirada do veículo depositado será feita pelo seu proprietário ou representante legal, comprovado o atendimento de exigências previstas em legislação federal aplicável, observada a competência municipal e mediante o pagamento prévio:

I – das diárias referentes à permanência do veículo em depósito, de acordo com o valor do preço público vigente no dia da retirada, considerando-se a quantidade de dias efetivamente apurados, até o limite de 6 (seis) meses, vedada a cobrança fracionada ou em desacordo com sua duração;

II – das despesas referentes à remoção;

III – das multas de trânsito em aberto;

IV – de outros encargos relativos ao veículo previstos em legislação específica.

Parágrafo único. Os valores a que se referem os incisos I e II serão estipulados mediante Decreto.

Art. 6º. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da remoção do veículo, o DEMUTRAN poderá iniciar os atos de preparação do leilão e publicar o edital na forma da lei.

§ 1º. Constituem, em especial, atos de preparação do leilão público:

I – vistoria do veículo em depósito, para a verificação da originalidade e integralidade dos números do chassi e do motor;

II – avaliação e classificação do veículo, conforme legislação aplicável;

III – contratação e nomeação do leiloeiro oficial;

IV – levantamento dos débitos relativos ao veículo.

§ 2º. Os serviços previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo poderão ser realizados por entidades credenciadas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, obedecida a legislação pertinente.

Art. 7º. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da remoção do veículo sem que o proprietário providencie a sua retirada, será ele levado a leilão público com base no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro e na legislação municipal vigente.

Parágrafo único. O veículo levado a leilão público será classificado em uma das seguintes categorias:

- I – conservado, quando apresentar condições de segurança para transitar;
- II – sucata, quando não estiver apto a transitar.

Art. 8º. O leilão público poderá ser realizado pelo meio eletrônico ou misto, combinando-se o meio eletrônico e presencial.

§ 1º. Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o veículo será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor avaliado.

§ 2º. Mesmo classificado como conservado, o veículo que, levado a leilão por duas vezes, não for arrematado será leiloado como sucata.

§ 3º. É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação, devendo o arrematante se responsabilizar expressamente pelo cumprimento dessa condição.

§ 4º. Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio de sua realização, incluindo aqueles mencionados no § 2º do artigo 6º desta Lei, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para o pagamento:

- I – das despesas com remoção e estadia;
- II – dos tributos vinculados ao veículo, na forma do § 8º deste artigo;

- III – dos credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no artigo 186 do Código Tributário Nacional;
- IV – das multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;
- V – das demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica;
- VI – dos demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 5º. Sendo o valor arrecadado insuficiente para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores previamente habilitados.

§ 6º. Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados da venda em leilão para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo.

§ 7º. Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

§ 8º. Aplica-se o disposto no § 7º deste artigo inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.

§ 9º. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 10. Com a quitação dos débitos, a municipalidade colocará o saldo remanescente à disposição do antigo proprietário, devendo, nessa hipótese, ser-lhe expedida notificação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do encerramento do leilão, para o levantamento do correspondente valor no prazo de até 5 (cinco) anos.

§ 11. Se o valor a que se refere o § 10 deste artigo não for resgatado no prazo ali estabelecido, será ele transferido, definitivamente, para ser aplicado, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

§ 12. Na hipótese de insuficiência de numerário para liquidação dos débitos e despesas, a municipalidade providenciará o encaminhamento do montante devedor para inscrição na dívida ativa do Município, em nome da pessoa que comprovadamente figurar como ex-proprietária do veículo.

Art. 9º. A execução indireta dos serviços de remoção, depósito e guarda e posterior alienação em leilão de veículos abandonados em logradouros públicos no Município de Pau dos Ferros, poderão



ser realizados por entidades da iniciativa privada, contratada mediante licitação pública, nos termos do § 4º do artigo 271 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. O DEMUTRAN poderá, mediante ato normativo específico, estabelecer procedimentos operacionais de leilão, bem como criar comissões permanentes responsáveis pelo desenvolvimento e conformidade dos trabalhos, incluindo classificação e avaliação dos veículos.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Pau dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, 17 de junho de 2025.

MARIANNA

ALMEIDA

NASCIMENTO:065
67794461

Assinado de forma digital

por MARIANNA ALMEIDA

NASCIMENTO:06567794461

Dados: 2025.06.17 14:55:43

-03'00'

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO

PREFEITA

| |
|--|
| CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS |
| — LEGISLATURA — SESSÃO LEGISLATIVA |
| — SESSÃO ORDINÁRIA |
| <input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REPROVADO |
| Pau dos Ferros/RN _____ / _____ / _____ |

| |
|--|
| CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS-RN |
| RECEBIDO EM: 17/06/2025 |
| HORA: 13:00 |



RAZÕES DOS PROJETOS

Excelentíssimo Senhor
JAIME DE CARVALHO COSTA NETO
Presidente da Câmara Municipal de Pau dos Ferros/RN
Excelentíssimos Vereadores,
Excelentíssimas Vereadoras,

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O presente projeto dispõe sobre a remoção de veículos em razão do cometimento de infração de trânsito, bem como aqueles abandonados em logradouros públicos no município de Pau dos Ferros.

O projeto dispõe a regulamentação da remoção de veículos apreendidos por infração de trânsito, conforme artigos 269, inciso II, 270 e 271 do Código de Trânsito Brasileiro, e/ou abandonados em logradouros públicos no Município de Pau dos Ferros, determinando que o DEMUTRAN proceda à remoção desses veículos para o pátio de apreensão, onde ficarão à disposição do proprietário para restituição ou serão alienados através de leilão, podendo o DEMUTRAN estabelecer procedimentos operacionais específicos e criar comissões permanentes para gerenciar o processo.

Senhor Presidente, nobres vereadores e vereadoras, essas são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação desta honrada Casa Legislativa, para qual solicito que seja apreciado, discutido e votado.

Pau dos Ferros/RN, 17/06/2025.

MARIANNA
ALMEIDA
NASCIMENTO:0651
67794461

Assinado de forma digital
por MARIANNA ALMEIDA
NASCIMENTO:0656779446
Dados: 2025.06.17
14:56:41 -03'00'

MARIANNA ALMEIDA NASCIMENTO

Prefeita

prefeituradepaudosferros • www.paudosferros.rn.gov.br